



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.720256/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.779 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO NASSIB MAHFUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ COM FUNDAMENTO NA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS AINDA ASSIM APRECIADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE, EM REVISÃO DE OFÍCIO, REDUZIU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sendo intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte e sendo este o fundamento de seu não conhecimento pela DRJ, nada há a deferir em sede de recurso voluntário, sobretudo quando os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação foram analisados em revisão de ofício pela autoridade lançadora, reduzindo substancialmente o crédito tributário objeto de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora.

EDITADO EM: 22/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento Suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2005, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de malha fiscal em Declaração do ITR, correspondente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 4.319.054-5, denominado Fazenda São Gerônimo, localizado no Município de Caraguatatuba/SP.

De acordo com a Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 3 a 13 (processo digital), o contribuinte informou na Declaração de ITR a existência de 392,4 ha de área de preservação permanente (APP) na propriedade, entretanto, após intimado, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), tempestiva e devidamente registrado no IBAMA, tampouco Laudo Técnico emitido por profissional habilitado para a comprovação da existência de tal área, nem Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de Preservação Permanente, acompanhada do ato do poder público que assim a tivesse declarado. Além disso, não apresentou Laudo de avaliação do imóvel, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA, contendo todos os elementos identificadores que comprovassem o Valor da Terra Nua - VTN informado na declaração de ITR. Assim, o valor da terra nua foi arbitrado pelo fisco com base em informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Cientificado do lançamento em 27/10/2008, fls. 35 e 182, o interessado apresentou a impugnação de fls. 41 e seguintes, em 28/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 45 a 65 e 90 a 112, na qual alegou, em síntese, que não foi intimado para comprovar o declarado; que a área de preservação permanente declarada está amparada pelo Termo de Responsabilidade de Preservação da Floresta, averbado na matrícula do imóvel, sendo que a ausência do ADA não prejudica a não tributação dessa área; que descabe a aplicação do mesmo VTN em todo o imóvel, em razão de boa parte dele ser de floresta; que parte do imóvel foi desapropriada e está incluída no Parque Estadual da Serra do Mar; e que o imóvel está localizado em Natividade da Serra e não em Caraguatatuba.

Em razão da intempestividade da impugnação, os autos foram encaminhados à unidade lançadora, para que se manifestasse quanto ao cabimento da revisão de ofício do lançamento.

A DRF de São José dos Campos em revisão de ofício, após análise dos documentos juntados à impugnação, concluiu pela procedência em parte do lançamento, reduzindo de R\$ 190.487,76 para R\$ 25.075,07, mais juros de mora e multa de mora, nos termos do Parecer SECAT/DRF/SJC nº 13884.059/2010 (fls. 118 a 128), com ciência do contribuinte em 17/05/2010 (fl. 146).

Inconformado, o contribuinte protocolou novo requerimento em 11/06/2010 (fls. 148 e ss), pugnando pela nulidade do lançamento e reabertura do prazo para impugnação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 20/08/2010, por unanimidade, decidiu por não conhecer da primeira impugnação apresentada, por intempestividade, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 04-21.542 (fls. 186 a 192). Acresce, em seus fundamentos, que *"O fato de a impugnação ser intempestiva não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966)."* E que, na situação em questão, a autoridade lançadora já analisou os argumentos apresentados pelo contribuinte, conforme Parecer de fls. 118 a 128, e concluiu pela redução do crédito tributário exigido, não existindo previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador formalizado para revisão de ofício do lançamento.

Cientificado da decisão em 15/09/2010, conforme fl. 209, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 215 a 223, alegando, em síntese, que requereu o pedido de reabertura do prazo para impugnação, em razão da apresentação de novos elementos capazes de dar fundamento à modificação do lançamento, sobre o qual não se manifestou a DRJ; que referido requerimento deveria ter sido deferido em homenagem aos princípios da busca da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo.

O recurso é tempestivo devendo ser conhecido exclusivamente no que se refere ao litígio estabelecido quanto à tempestividade da impugnação apresentada, a qual não fora conhecida, não obstante a revisão de ofício do lançamento, conforme a decisão de fls. 186 a 192.

De fato, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva, como demonstra o despacho de fl. 77, não tendo, por tal razão, sido conhecida pela DRJ, que manteve o lançamento. Ainda assim a fiscalização apreciou os argumentos apresentados pelo contribuinte, por meio do parecer de fls. 118 e ss, concluindo pela procedência em parte do lançamento.

Acerca da questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal federal, estabelece no caput do seu artigo 56, que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação da decisão, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Prossegue, em seu § 2º, que *"eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."*

Isto posto, tendo sido intempestiva a impugnação, o que serviu de fundamento à decisão da DRJ, nenhum reparo há a ser feito à referida decisão.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora